



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 416, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 23/2008
Aviso nº 41/2008 – C. Civil

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (24)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRONASCI destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.” (NR)

“Art. 3º

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - fortalecimento dos conselhos tutelares;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;

III - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos e profissionalizantes;

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONASCI;

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XIV - participação de jovens e adolescentes, em situação de moradores de rua, em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência, que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;

XVI - transparência de sua execução; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil.” (NR)

“Art. 4º

I - foco etário: população juvenil de quinze a vinte e quatro anos;

II - foco social: jovens e adolescentes, egressos do sistema prisional, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e

IV - foco repressivo: combate ao crime organizado.” (NR)

“Art. 6º

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI;

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do PRONASCI;

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do PRONASCI;

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do PRONASCI;

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; e

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade.” (NR)

“Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONASCI, ficam instituídos os seguintes projetos:

I - Reservista-Cidadão;

II - Proteção de Jovens em Território Vulnerável - PROTEJO;

III - Mulheres da Paz;

IV - Comunicação Cidadã Preventiva; e

V - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos Projetos previstos nos incisos I a III dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes.

Art. 8º-B. O Projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo reservista-cidadão, que terá duração de doze meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes, para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade.

Art. 8º-C. O Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável - PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo PROTEJO terá duração de um ano, podendo ser prorrogável por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.

§ 2º A implementação do PROTEJO dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, combate à violência e à criminalidade, temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.

Art. 8º-D. O Projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:

I - a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres; e

II - a articulação com jovens e adolescentes, com vistas a sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º A implementação do Projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:

I - identificação das participantes;

II - formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero, combate à violência e à criminalidade;

III - desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e

IV - colaboração com as ações desenvolvidas pelo PROTEJO, em articulação com os Conselhos Tutelares.

Art. 8º-E. O Projeto Comunicação Cidadã Preventiva é destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à convivência social, e para a propagação dos programas, projetos e ações de formação, inclusão social, mudança de atitude e promoção da cidadania, no âmbito do PRONASCI.

Parágrafo único. A difusão e a propagação de que trata o *caput* poderão ser promovidas por intermédio do Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º-F. O Projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao Projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a cinco anos.

§ 3º O beneficiário, policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação, receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

I - freqüente, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º;

II - não tenha cometido e nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos cinco anos; e

III - não perceba remuneração pessoal superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Serão excluídos do Projeto Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º, ressalvado o disposto no § 6º.

Art. 8º-G. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos Projetos Reservista-Cidadão e PROTEJO; e
II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do Projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos Projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.

Art. 8º-H. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

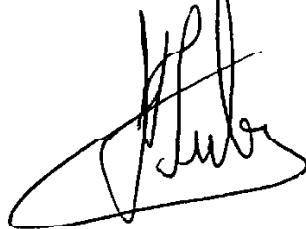
Art. 8º-I. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.530, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO

Descrição da remuneração pelo Projeto Bolsa-Formação

Remuneração	Valor da Bolsa		
	Soldado	Cabo	Demais Beneficiários
Até R\$ 1.000,00	R\$ 300,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00
Acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 1.200,00	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 320,00
Acima R\$ 1.200,00 até R\$ 1.400,00	R\$ 180,00	R\$ 210,00	R\$ 240,00

EM nº 00007 - MJ/MP/MDS/SG-PR

Em 23 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para criação dos Programas Reservista-Cidadão, Mulheres da Paz, Proteção de Jovens em Território Vulnerável (PROTEJO), Comunicação Cidadã Preventiva e Bolsa-Formação, em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

2. O encaminhamento dos projetos acima mencionados verificou-se através de projeto de lei, fruto de acordo realizado pela Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, pois constavam na versão original da Medida Provisória nº 384, de 2007, que instituiu o PRONASCI. Entretanto, apesar do pedido de urgência constitucional requerido, até o presente momento não houve apreciação pelo Parlamento, cuja sessão legislativa encerrou em 22 de dezembro, dos PL's nº 1935/07 e 2313/07. Entrementes, além de o Orçamento para o ano de 2008 prever a destinação de verbas para estes programas, a questão é de importância significativa, pois a não apreciação dos referidos PL's prejudica, de maneira considerável, toda a política governamental direcionada ao PRONASCI e, consequentemente, à Segurança Pública nacional.

3. Destarte, entendemos ser pertinente, ao menos, um breve relato dos projetos, a fim de demonstrar a estreita ligação entre eles e o sucesso do PRONASCI.

4. O Projeto Reservista-Cidadão destina-se à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Seu objetivo primordial é potencializar o aprendizado adquirido pelos jovens em serviço nas Forças Armadas, reconhecidas escolas de cidadania, e capacitar-los para atuar como agentes comunitários, pois além do conhecimento conquistado durante o período de serviço militar, também exercem importante influência sobre os outros jovens da comunidade em que vivem. Dessa forma, pretende-se evitar o aliciamento desses recém-licenciados pelo crime organizado e incentivá-los a seguir um caminho no qual as perspectivas de progressos significativos em suas vidas sejam reais.

5. O Projeto Mulheres da Paz objetiva capacitar mulheres líderes comunitárias para qualificar sua atuação nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. O projeto possibilitará, por exemplo, a capacitação das mulheres participantes do Programa em temas como ética, direitos humanos e cidadania e terão a incumbência de identificar os jovens com os quais o PRONASCI vai trabalhar. Importante destacar que, originariamente, o Projeto se

denominava “Mães da Paz”, porém em atendimento às considerações apresentadas por parlamentares ligadas à bancada feminina na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, entendeu-se pertinente a mudança a fim de uma melhor compreensão do instituto pretendido.

6. Essas mulheres serão responsáveis por construir e articular uma rede social que atuará junto aos jovens de 15 a 24 anos em situação de risco social ou em conflito com a lei, para sua inclusão e participação em programas sociais de promoção da cidadania.

7. A formação destes grupos tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração na sociedade destes jovens, visto que estas mulheres, importantes lideranças locais, atuam como defensoras de direitos e promotoras da cidadania.

8. Por sua vez, o Projeto de Proteção dos Jovens em Território Vulnerável - PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, ou em situação de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Estes jovens encontram-se em situação de elevado risco, pois, uma vez que contam com baixa escolaridade e consequente acesso limitado ao mercado de trabalho, são facilmente cooptados pela criminalidade, servindo como repositório de “soldados” ao crime.

9. A formação destes grupos de jovens tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração do jovem na sociedade, já que tem foco na formação cidadã dos jovens a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem resgatar a auto-estima, sentimento de pertencimento, convivência pacífica e incentivo à reestruturação do seu percurso social-formativo para sua inclusão em uma vida saudável.

10. Já o Projeto Comunicação Cidadã Preventiva é destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, principalmente por meio de serviços concedidos de radiodifusão comunitária, direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à convivência social, e para a propagação dos programas, projetos e ações de formação, inclusão social, mudança de atitude e promoção da cidadania, no âmbito do PRONASCI.

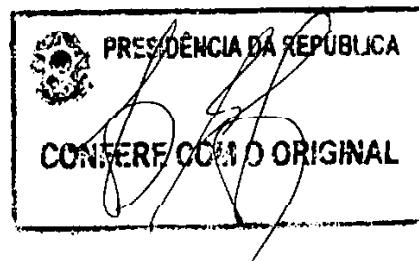
11. Por seu turno, o Projeto Bolsa-Formação visa a contribuir para a valorização profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, dos corpos de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos. O Projeto será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R\$ 1.300,00 até 2012. A junção desses projetos, aliado às demais ações que constituem o PRONASCI, são as medidas mais pertinentes para enfrentarmos a questão da segurança pública de forma mais eficiente.

12. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

13. Por fim, Senhor Presidente, considerando a relevância do tema segurança pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral, entendemos ser pertinente a edição de Medida Provisória, nos moldes do art. 62 da Constituição da República.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta de Medida Provisória ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, contribuirá sobremaneira à melhoria da segurança pública e das condições sociais no Brasil.

Respeitosamente,



Assinado por: Tarsio Fernando Herz Genro, Paulo Bernardo Silva, Patrus Ananias de Sousa e Luiz Soares Dulci

Ofício nº 67 (CN)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

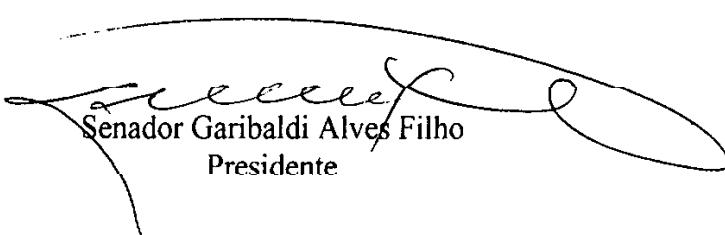
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 416, de 2008, que “Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 24 (vinte e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

(*) Republicadas as Emendas em virtude da inclusão de três emendas do Deputado Fernando de Fabinho (22 a 24), publicadas indevidamente na Medida Provisória nº 417/2008

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 416, adotada em 23 de janeiro de 2008 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	010
Deputado Arnaldo Faria de Sá	021
Senador Expedito Júnior	007, 014
Deputado Fernando Coruja	006, 012, 015, 018
Deputado Fernando de Fabinho	022, 023, 024 (*)
Deputado Flávio Dino	008, 009, 019, 020
Deputada Manuela d'Ávila	001, 002, 003
Deputado Praciano	016
Deputado Raul Jungmann	011, 013, 017
Deputado William Woo	004, 005

SSACM

Total de Emendas: 024

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data		proposição	
		Medida Provisória nº 416/08	
	autor		nº do prontuário
Deputada Manuela d'Ávila			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º

.....
"VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes: (NR)

.....
"XIV - participação de jovens e adolescentes, em situação de moradores de rua, em programas educativos, esportivos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;" (NR)

Justificativa

Dispensável tecer considerações sobre a importância da prática esportiva na vida dos jovens. Ao acrescermos a expressão esportivos, esperamos que a prática esportiva seja inclusa na ressocialização e reintegração à família, além dos projetos educativos e profissionalizantes já previstos.

Manuela d'Ávila
PARLAMENTAR

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data
11/02/2008

proposição

Medida Provisória nº 416/08

autor

nº do prontuário

Deputada Manuela d'Ávila

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - foco etário: população juvenil de quinze a vinte e nove anos;" (NR)

Justificativa

Inexiste justificativa para a redução de idade apresentada pela Medida Provisória, ao alterar o artigo 4º, I, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, reduzindo a idade da população juvenil a ser foco do programa, de vinte e nove para vinte e quatro anos.

O próprio projeto que Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências que tramita nesta Casa é explícito em seu art. 1º, ao estabelecer que jovem é aquele cidadão com idade entre quinze e vinte e nove anos, no mesmo sentido o Estatuto da Juventude que tramita nesta Casa, após um amplo debate, também conclui que o jovem possui idade entre quinze e vinte nove anos.

Assim, descabível à pretensão apresentada na Medida Provisória que diminui a idade do foco etário prioritário dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci, eis que tal medida acarretará uma diminuição de atendidos.


PARLAMENTAR

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data proposição
11/02/2008 Medida Provisória nº 416/08

autor	nº do prontuário			
Deputada Manuela d'Ávila				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 4º.....

II - foco social: jovens e adolescentes, egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho, egressos do sistema prisional famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;” (NR)

Justificativa

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece diversas medidas socieducativas as quais os jovens são obrigados a cumprir, seja de internação ou em meio aberto. Assim, acreditamos que o foco social desse programa também deva incluir jovens egressos de medidas socioeducativas em meio aberto ou não, restando explícita tal alteração a fim de não restar dúvidas e equívocos na interpretação da Lei.


PARLAMENTAR

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data	proposição
	Medida Provisória n.º 416, de 23 de janeiro de 2007.

Dep. William Woo	n.º do prontuário
-------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando o inciso XVIII ao artigo 3º da Lei 11.530, de 2007, e o inciso X ao artigo 6º da mesma Lei:

"Art. 2º

'....."

Art. 3º.....

XVIII – implementação de registro único de identificação civil no país.

....."

Art. 6º.....

X – apoio à implementação de registro único de identificação civil em nível federal.

....."

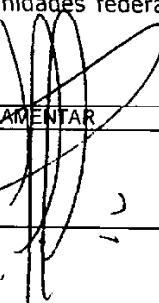
JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a identificação civil brasileira apresenta diversas fragilidades em seu sistema, proporcionando, por exemplo, que um mesmo cidadão emita documentos de identidade diferentes nas várias unidades federativas. Tal tipo de ação dá ensejo a inúmeras fraudes que geram enormes prejuízos à sociedade brasileira, ao erário e mesmo à Previdência Social, vítima de diversos criminosos que recebem benefícios fraudulentos utilizando registros de identificação falsos.

Cabe mencionar, a título de exemplo, que o Ministério da Previdência estima que, atualmente, 10% dos benefícios concedidos sejam fraudulentos, gerando uma despesa que varia entre 10 e 15 bilhões de reais a cada ano. O Instituto Nacional de Identificação da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal atribui tal prejuízo, entre outras causas, à fragilidade do sistema de identificação vigente no país.

Além disso, o registro único de identificação civil daria ensejo, ainda, à criação de uma base de dados de âmbito nacional com a utilização de processo datiloscópico automatizado. Tal projeto possibilitaria, ainda, uma melhor integração entre as ações de segurança pública, permitindo maior colaboração entre as unidades federativas na identificação de criminosos e no combate ao crime.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição Medida Provisória n.º 416, de 23 de janeiro de 2007.
------	--

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da presente Medida Provisória a seguinte redação, modificando o inciso I do §1º do artigo 8º-F da Lei 11.530, de 2007:

"Art. 2º
'.....
Art. 8º-F.....
§1º

I – viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários e carcerários, peritos e guardas municipais que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir os Guardas Municipais no rol de agentes de segurança pública que podem aderir ao Projeto Bolsa-Formação. Esses Guardas, como se sabe, são de enorme importância para a manutenção da ordem e da segurança nos municípios brasileiros, não havendo, portanto, razão para exclui-los do Projeto Bolsa-Formação, projeto de grande importância para o preparamento e a formação de bons profissionais de segurança.

PARLAMENTAR	
-------------	--

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS

00006

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008		
AUTOR Deputado Fernando Coruja		Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao item XVI do art. 2º , acrescido à Lei 11.530/2007 pela MP 416/2008, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XVI – transparência de sua execução, através de meios eletrônicos de acesso público".

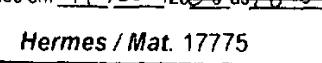
JUSTIFICATIVA

A emenda em questão procura disponibilizar o acesso de informações, em tempo real à população.

Ao ter acesso as informações, o cidadão fica sabendo como o dinheiro público está sendo utilizado e passa a ser fiscal dos recursos que estão sendo utilizados e da correta aplicação do mesmo. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2008


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC


Hermes / Mat. 17775

ASSINATURA

MPV - 416/2008

EMENDA Nº

00007

(à Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, na redação dada pela Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008:

Art. 4º

.....
II – foco social: jovens e adolescentes, egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta os jovens e adolescentes em situação de moradores de rua no foco social previsto no art. 4º da Lei nº 11.530, de 2007, na forma da redação dada pela MP 416/2008.

Essa alteração que estamos propondo é fundamental para se ajustar ao texto do inciso XIV do art. 3º que é proposto pela própria Medida Provisória.

Não há como precisar o número de adolescentes e jovens em situação de morador de rua no Brasil em virtude do caráter nômade e flutuante dessa população. Uma boa parte dela se encontra eventualmente nas ruas, onde trabalha durante um turno ou ao longo do dia, retornando depois para casa. Outra parte está nas ruas e perdeu o desejo de brincar, de voltar à escola ou de voltar para casa ou para um abrigo. Isso prejudica severamente, quando não impossibilita, qualquer tentativa de contagem, bem como afeta a confiabilidade das estimativas existentes.

As poucas experiências de contagem conhecidas, realizadas nas décadas de 1980 e 1990, sinalizam para números modestos, porque se limitam ao registro das crianças que moram nas ruas e não têm nenhum contato com a família. Essa contagem indicou, por exemplo, a presença de 4.672 crianças de rua em Fortaleza, 3.902 em Salvador, 1.800 no Rio de Janeiro, 3.521 em Belém e 5.415 em São Paulo.

Significa dizer que o problema dos adolescentes e jovens que moram nas ruas é um problema presente em todos os Estados da federação.

Recente reportagem do jornal Correio Braziliense revelou que em Brasília, na rodoviária do Plano Piloto, vizinha aos Palácios do Poder, vivem mais de 80 jovens, sujeitos à situação de pedintes, violência, uso de drogas e sem nenhuma perspectiva para sair dessa vida de exclusão.

O Poder Público tem a obrigação de direcionar os programas sociais para tentar resgatar esses jovens, oferecer programas educativos e profissionalizantes, e tentar reintegrá-los a suas famílias.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania é uma excelente oportunidade para iniciativas dessa natureza, afinal, esses jovens e adolescentes em situação de moradores de rua, invariavelmente, terminam se envolvendo com drogas que os levam à violência contra a sociedade.

A importância da aprovação desta emenda está na necessidade de que seja contemplado, no foco prioritário do PRONASCI, o planejamento de programas direcionados para essa população e todos os Estados possam levar adiante programas de reintegração social dos moradores de rua.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

<small>data</small> 11/02/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 416/2008
-----------------------------------	---

<small>autor</small> DEPUTADO FLÁVIO DINO	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o inciso X, no art. 6º, da Medida Provisória nº 416/2008 com a seguinte redação:

Art. 6º

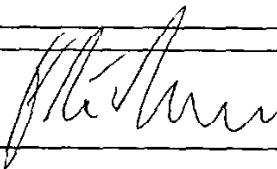
X - Compromisso de revisão anual da remuneração dos policiais civis, policiais militares, peritos, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição original, buscando dar melhores condições de trabalho aos operadores que menciona.

O percentual da revisão dependerá de Lei de cada unidade federada, à luz da respectiva realidade financeira. Contudo, os servidores do sistema de segurança ficariam protegidos de longos "congelamentos" remuneratórios que os desestimulam e desvalorizam.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

<small>data</small> 11/02/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 416/2008
-----------------------------------	---

<small>autor</small> DEPUTADO FLÁVIO DINO	<small>nº do protocolo</small>
---	--------------------------------

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o inciso XI, no art. 6º, da Medida Provisória nº 416/2008 com a seguinte redação:

Art. 6º.....

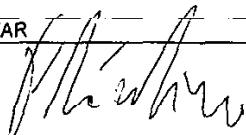
XI - Criação e instalação das Defensorias Públicas, obrigatoriamente com núcleos específicos para efetivo acompanhamento da execução penal.

JUSTIFICATIVA

As Defensorias Públicas, como instrumento de defesa da cidadania, são importantes elementos na construção de uma segurança cidadã.

Casos como o dramático episódio do Pará, com o absurdo encarceramento de uma adolescente, poderiam ser evitados mediante a ação das Defensorias Públicas, infelizmente ainda desestruturadas.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2008	proposição Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008
---------------------------	--

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--	---------------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	------------------------	-------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o inciso I do art. 8º-A e o art. 8º-B da MP 416, de 23 de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos acima mencionados que institui o projeto Reservista-Cidadão destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuarem como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

Estes jovens, geralmente na faixa etária entre 18 e 20 anos, devem ser inseridos no Programa Primeiro Emprego ou no ProJovem para que recebam formação adequada visando seu ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões proponho a supressão do inciso I do art. 8º-A e do art. 8º-B. d MP nº 416, de 2008.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 07/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008			
AUTOR RAUL JUNGMANN - PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprime-se o inciso IV do art. 8º-A, bem como o art. 8º-E e seu parágrafo único, acrescidos à Lei 11.530/2007 pela MP 416/2008, renumerando-se os demais dispositivos da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O chamado Projeto Comunicação Cidadã Preventiva, instituído pela MP 416/2008, visa a promoção de legendas partidárias do atual governo, em clara divergência com os princípios estatuídos no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

A Carta Maior veda a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos quando vinculem nomes, símbolos ou imagens que promovam as figuras pessoais de autoridades ou servidores públicos.

A combinação do Projeto Comunicação Cidadã Preventiva com os Projetos Mulheres da Paz, Reservista-Cidadão e Proteção de Jovens em Território Vulnerável, onde se fornece a chamada formação sócio-jurídica a seus beneficiários, redundará na projeção de um pequeno segmento político, considerado responsável pelas concessões das bolsas através da propaganda feita pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária. Assim, a presente emenda supressiva visa que os atuais ocupantes de cargos eletivos e potenciais candidatos nas eleições do segundo semestre deste ano não sejam beneficiados pela franca desigualdade de armas no embate eleitoral que se avizinha, caso o texto da MP seja mantido.

ASSINATURA

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 416, DE 2007)**

**MPV - 416/2008
00012**

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Dê-se ao Art. 8^a-A da Lei nº 11.530, de 2007, proposto pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 416 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 8^a-A Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONASCI, ficam instituídos os seguintes projetos, a partir de 2009:

.....”

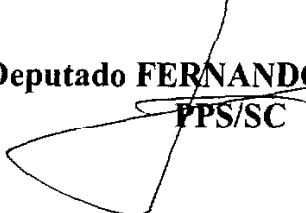
JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende os requisitos da Lei nº 11.300/06, que altera a Lei nº 9.504/97, ao proibir, no ano em que se realiza eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Sala das Sessões, em de 2008.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

PPS/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 416/2008****00013**

DATA 07 / 02 /2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008			
AUTOR RAUL JUNGMANN – PPS/PE				
TIPO		Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA		4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º-A, acrescido à Lei 11.530/2007 pela MP 416/2008, a seguinte redação:

Art. 8º-A

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos Projetos previstos nos incisos I a III dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I – a renda per capita da família do(a) participante não poderá ser superior a ¼ de salário mínimo;

II – o(a) participante não poderá estar sob investigação criminal ou ter sido condenado(a) penalmente;

III – o(a) participante ou qualquer membro da sua família não poderá ser beneficiário(a) de qualquer outro programa assistencial promovido por quaisquer dos entes federativos conveniados;

IV – o(a) participante deverá ser residente em região metropolitana ou aglomerado urbano que apresente altos índices de homicídios e crimes violentos, consoante o inciso III do art. 4º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que o maior escopo da MP 416/2008 não seja o aprimoramento de políticas públicas para a Segurança, mas a instituição de bolsas de cunho eleitoreiro, inclusive já

publicamente questionadas pelo Ministro Marco Aurélio, presidente do TSE, e por um dos partidos de oposição junto ao STF.

Como a questão está *sub judici*, não se pode afirmar peremptoriamente a infringência constitucional; entretanto, a redução do universo de beneficiários protege os recursos públicos para que não sejam utilizados de maneira ardilosa.

ASSINATURA

Emenda à MP 416/2008 (PRONASCI)

MPV - 416/2008

EMENDA Nº

00014

(à Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-C proposto pelo art. 2º da
pela Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008:

Art. 8º-C. O Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável – PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, ou em situação de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta os jovens e adolescentes em situação de moradores de rua entre os beneficiários do PROTEJO.

Essa alteração que estamos propondo é fundamental para se ajustar ao texto do inciso XIV do art. 3º que é proposto pela própria Medida Provisória.

Aliás, ressalte-se que a própria Exposição de Motivos que encaminha a MP 416/2008 registra em seu parágrafo 8 que “*o Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável – PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, ou em situação de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI*” (grifamos), mas parece ter havido uma omissão no que se refere aos adolescentes de rua no art. 8º-C.

Portanto, esta emenda, além de justa, corrige a distorção entre a Exposição de Motivos e o texto da própria Medida Provisória.

Não há como precisar o número de adolescentes e jovens em situação de morador de rua no Brasil em virtude do caráter nômade e flutuante dessa população. Uma boa parte dela se encontra eventualmente nas ruas, onde trabalha durante um turno ou ao longo do dia, retornando depois para casa. Outra parte está nas ruas e perdeu o desejo de brincar, de voltar à escola ou de voltar para casa ou para um abrigo. Isso prejudica severamente, quando não impossibilita, qualquer tentativa de contagem, bem como afeta a confiabilidade das estimativas existentes.

As poucas experiências de contagem conhecidas, realizadas nas décadas de 1980 e 1990, sinalizam para números modestos, porque se limitam ao registro das crianças que moram nas ruas e não têm nenhum contato com a família. Essa contagem indicou, por exemplo, a presença de 4.672 crianças de rua em Fortaleza, 3.902 em Salvador, 1.800 no Rio de Janeiro, 3.521 em Belém e 5.415 em São Paulo.

Significa dizer que o problema dos adolescentes e jovens que moram nas ruas é um problema presente em todos os Estados da federação.

Recente reportagem do jornal Correio Braziliense revelou que em Brasília, na rodoviária do Plano Piloto, vizinha aos Palácios do Poder, vivem mais de 80 jovens, sujeitos à situação de pedintes, violência, uso de drogas e sem nenhuma perspectiva para sair dessa vida de exclusão.

O Poder Público tem a obrigação de direcionar os programas sociais para tentar resgatar esses jovens, oferecer programas educativos e profissionalizantes, e tentar reintegrá-los a suas famílias.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania é uma excelente oportunidade para iniciativas dessa natureza, afinal, esses jovens e adolescentes em situação de moradores de rua, invariavelmente, terminam se envolvendo com drogas que os levam à violência contra a sociedade.

A importância da aprovação desta emenda está na necessidade de que seja contemplado, no Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável (PROTEJO), o planejamento de programas direcionados para essa população e todos os Estados possam levar adiante programas de reintegração social dos moradores de rua.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JUNIOR

MPV - 416/2008

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11 / 02 /2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008			
AUTOR Fernando Coruja – PPS/			Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do Art. 8^a-C, proposto pelo Art. 2º da MP 416, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 8º-C O Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável- PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes, nas áreas geográficas abrangidas pelos PRONASCI, vítimas de violência doméstica e/ou urbana e que não estejam sob investigação criminal nem tenham condenação penal.

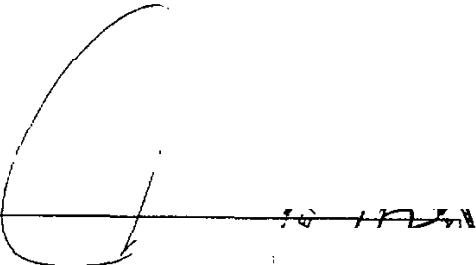
JUSTIFICATIVA

A MP 416/2008 é originária da MP 384/2007, diploma este que pretende fazer vigor novamente as bolsas para vítimas da violência urbana e/ou doméstica. No segundo semestre de 2007, a Câmara rechaçou por duas vezes o benefício que seria devido aos menores infratores por entender que não seria cabível a premiação daqueles que atentam contra a ordem jurídica com o pagamento de uma bolsa.

Superada a sessão legislativa referente ao ano de 2007, o Executivo apropriou-se da brecha regimental para reapresentar a matéria. Afinal, só está vedada a reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa em que se der a deliberação.

Presumindo-se que se tentou evitar a mesma reação ao novo texto, a MP 416/2008 redefiniu o beneficiário do Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável – PROTEJO e a fim de aperfeiçoar a definição do grupo contemplado pelo benefício a presente emenda cuidou de delimitar o programa para as vítimas da violência urbana e/ou doméstica, e não para os jovens e adolescentes expostos à mesma.

ASSINATURA



Emenda à MP 416/2008 (PRONASCI)

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008
---------------------------	--

autor DEPUTADO PRACIANO	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

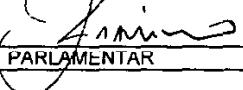
Acrescenta-se § 3º ao art. 8º - C da Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"§ 3º A União, bem como os entes federativos que se vincularem ao PRONASCI, permitirão a utilização dos espaços físicos ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esportes, piscinas, auditórios e bibliotecas), pelos jovens beneficiários do PROTEJO, durante os finais de semana e feriados".

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o PRONASCI é um Programa pelo qual o governo pretende combater a violência por meio da adoção de uma série de políticas sociais em que vários ministérios estarão agindo conjuntamente, adotando uma visão com conteúdo social, acreditamos que a utilização desses espaços públicos será um fator importante de atração do público alvo ao qual o PROTEJO se destina ou seja, os jovens em situação de risco.

Além disso, o objeto da presente emenda não compromete a implantação do Programa, por não exigir ampliação dos recursos financeiros a ele destinados.


PARLAMENTAR

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

DATA 07/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008			
AUTOR RAUL JUNGMANN - PPS/PE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 8º-C, acrescido à Lei 11.530, de 2007, pela MP 416, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º-C

§ 2º A implementação do PROTEJO dar-se-á por meio de identificação de jovens e adolescentes, vítimas da violência doméstica e/ou urbana e que não estejam sob investigação criminal nem tenham condenação penal, através de sua inclusão em práticas desportivas, culturais e educacionais.

JUSTIFICATIVA

A MP 416/2008 é originária da MP 384/2007, diploma este que pretendia instituir a chamada "bolsa bandido". No segundo semestre de 2007, a Câmara rechaçou por duas vezes o benefício que seria devido aos menores infratores por entender que não seria cabível a premiação daqueles que atentam contra a ordem jurídica com o pagamento de uma bolsa.

Superada a sessão legislativa referente ao ano de 2007, o Executivo apropriou-se da brecha regimental para reapresentar a matéria. Afinal, só está vedada a reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa em que se der a deliberação.

Presumindo-se que se tentou evitar a mesma reação ao novo texto, a MP 416/2008 não é clara ao definir quem será o beneficiário no Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável - PROTEJO. A fim de sanar a ambigüidade, a presente emenda tem por escopo definir claramente que seu beneficiário não poderá ser o menor infrator mas, será somente aquele que é vítima da violência, seja pela falta de uma política de segurança pública mais robusta, seja pela falta de estrutura familiar.

ASSINATURA

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 11 / 02 /2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 416/2008		
AUTOR Fernando Coruja - PPS/		Nº PRONTUÁRIO 478	
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 8º-D, acrescido à Lei 11.530/2007 pela MP 416/2008, a seguinte redação:

Art. 8º
parágrafo 2º
.....

II - formação das participantes do Projeto Mulheres da Paz, mediante cursos sequenciais de capacitação, com o foco em direitos humanos, gênero, combate à violência e à criminalidade (NR);
.....

JUSTIFICATIVA

O Projeto Mulheres da Paz, instituído pela MP 416/2008, confere à sua beneficiária, além de uma bolsa de R\$190,00 (cento e noventa reais), formação sóciojurídica.

O Encontro Nacional de Direitos Humanos, realizado em Brasília em 2007, em seu documento final, reivindicou uma articulação institucional permanente entre o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial a fim de garantir um enfoque de prevalência dos direitos humanos na implementação do PRONASCI.

A mulher participante do Projeto em questão já tem atuação direta na comunidade, motivo pelo qual, cursos de formação só contribuirão para uma melhor atuação nas atividades que atuam.

Dentre as atividades que as Mulheres da Paz desenvolverão será a identificação de jovens na faixa etária de 15 a 24 anos em situação de risco social ou em conflito com a lei para integrá-los em programas sociais de promoção da cidadania.

ASSINATURA

Emenda à MP 416/2008 (PRONASCI)

MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

<small>data</small> 11/02/2008	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 416/2008
-----------------------------------	---

<small>autor</small> DEPUTADO FLÁVIO DINO	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

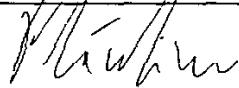
Dê-se ao Inciso III do § 1º do Art. 8º-F da Medida Provisória a seguinte redação:

III – garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2010.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a Proposição, antecipando o prazo antes estabelecido para 2012.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 416/2008
---------------------------	---

autor DEPUTADO FLÁVIO DINO	nº do prontuário
---	-------------------------

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

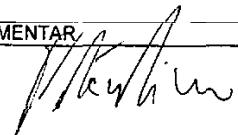
No art. 9º da Medida Provisória nº 416/2008, incluir parágrafo único, com o seguinte teor:

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2010, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A para regiões metropolitanas de todos os Estados federados.

JUSTIFICATIVA

Um programa inovador e com as características de segurança cidadã, como este, deve ser estendido paulatinamente a todos os entes federados.

PARLAMENTAR



MPV - 416/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11-02-2008

proposição
Medida Provisória nº 416/2007

00021

nº do prontuário
337

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1. 1 Supressiva 2. 1 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. 1 Substitutivo global

Página 01/01 Artigo 6º e 8º Parágrafo 3º e 4º
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 416, de 2008, onde couber, as seguintes expressões destacadas:

Altera Lei 11.530 de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e dá outras providências.

"Art. 6º
VIII – Compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os Polícias civis, polícias militares, bombeiros militares, **guardas municipais** e servidores do sistema penitenciário; e...

"Art. 8º - F. O Programa Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos **guardas municipais** e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira".

I – viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, **guarda municipal**, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

§3º. O beneficiário, policial civil ou militar, bombeiro, **guardas municipais**, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos (estados-membros para) entes federativos estados e municípios que tiverem aderido ao instrumento de cooperação, receberá um valor referente à bolsa formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

§4º. A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e pelo reconhecimento dos cursos destinados as peritos e as polícias militares e civis, bem como aos bombeiros e **guardas municipais**.

Justificativa

Em várias cidades do país as guardas municipais estão inseridas no contexto da segurança pública, em várias delas a coordenação da defesa civil é coordenada pelas guardas municipais que mantém serviço de comunicação em comum.

A Legislação do porte de arma já garante essa condição aos guardas municipais das cidades com mais de 50 mil habitantes.

Já foi aprovado pelo senado e esta em fase final de votação da câmara dos Deputados, comparecer favorável deste relator a Emenda Constitucional que dá poder de polícia as guardas municipais.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV-416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data		posição
Medida Provisória nº 416/08		

Deputado	Autor	Nº do prontuário
FERNANDO ZE GABINHO		

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória 416, de 2008.

JUSTIFICATIVA

Os projectos instituídos pelo art. 2º da Medida Provisória devem ser encaminhados através de Projeto de Lei para que o Congresso Nacional promova uma ampla discussão e aprimoramentos. Em votações anteriores, o acordo estabelecido entre Governo e Oposição foi neste sentido, desta forma, acreditamos que a melhor maneira é o encaminhamento desta matéria por meio de projeto de lei, assim, garantindo uma análise democrática e que venha a beneficiar a população brasileira.

PARLAMENTAR

FERNANDO ZE GABINHO / DEMOCRATAS - BA.

MPV-416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 06/08/2007	Proposição Medida Provisória nº 416/08			
Deputado <i>FERNANDO DE FABRINHO</i>	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. substitutivo global				
Página 2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso III	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Inc. I e III do art. 4º da Lei nº 11.530 de 2007, alterado pela Medida Provisória 416 de 2008.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que os incisos I e III do art. 4º da Lei nº 11.530 de 2007, alterado pela Medida Provisória 416 de 2008 limita como beneficiários do Programa, os jovens residentes nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos e reduz o foco etário da população juvenil de quinze a vinte e nove anos para limitá-lo aos 24 anos.

É notório que outras regiões e o próprio interior dos Estados possuem altos índices de criminalidade, portanto, não é boa política social discriminhar os jovens. Ainda, data venia, não parece coerente, reduzir o foco etário já aprovado pelo Congresso Nacional e convertido em lei.

O governo tem uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especial da população com suas características, necessidades e potencialidades próprias, data venia, o que não vem ocorrendo durante todos estes anos.

Assim, não deve o governo limitar a sua preocupação e a sua responsabilidade com os jovens e, sim, garantir a inserção de todos os jovens cidadãos brasileiros.

[Assinatura]
PARLAMENTAR

FERNANDO DE FABRINHO DEMOCRATAS - BA

MPV-416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data	Proposição Medida Provisória nº 416/08
------	---

Deputado	Autor FERNANDO ZE FABIANO	Nº do prontuário
----------	------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso I	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dê-se ao Inc. I do art. 4º da Lei 11.530 de 2007, alterado pela Medida Provisória 416 de 2008 a seguinte redação :

“ Art. 4º

I- foco etário: população juvenil de doze a vinte e nove anos;

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar a faixa etária para incluir na Medida Provisória, como foco prioritário dos programas, projetos e ações que compõem o PRONASCI, a população juvenil de doze a vinte e nove anos.

Conforme o Estatuto da Criança e Adolescente, considera-se adolescente a pessoa a partir dos doze anos de idade, podendo ser passível de medidas sócio educativas, determinadas pelos Juizados da Infância e da Juventude, se vier a cometer ações infracionais.

Isto posto, visto que o foco social da MP atinge os adolescentes, e o ECA considera adolescente a pessoa dos 12 aos 18 anos de idade, a emenda ora apresentada apenas adapta o foco etário ao foco social.

PARLAMENTAR

FERNANDO ZE FABIANO DEMOCRATAS - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alinea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* *§ 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* *§ 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* *§ 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....
.....

LEI N° 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais.

Art. 3º São diretrizes do Pronasci:

I - promoção dos direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - promoção da segurança e da convivência pacífica;

IV - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

V - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VI - participação do jovem e do adolescente em situação de risco social ou em conflito com a lei, do egresso do sistema prisional e famílias;

VII - promoção e intensificação de uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos;

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante a implementação de projetos educativos e profissionalizantes;

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; e

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci.

Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci:

I - foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos;

II - foco social: jovens e adolescentes, em situação de risco social, e egressos do sistema prisional e famílias expostas à violência urbana; e

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos.

Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do programa;

II - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;

III - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

IV - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do programa;

V - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; e

VI - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário.

Art. 7º Para fins de execução do Pronasci, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, observada a legislação pertinente.

Art. 8º A gestão do Pronasci será exercida pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais nele envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério da Justiça, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, observados os

limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 10. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento, controle social e critérios adicionais de exceção e gestão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
 - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 384, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

(Convertida na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007)

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando a melhoria da segurança pública.

Art. 2º O PRONASCI destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo scus cfcitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

LEI N° 11.514, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 12, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o

que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Os relatórios previstos no § 2º deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXXII do Anexo II desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

.....
.....